



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0419/2021

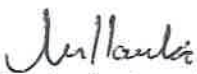
Florianópolis, 13 de julho de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0255.0/2021, que “Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vítigo”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em 14/07/21
Danissa G. G. G.



Ofício **GPS/DL/ 0641/2021**

Florianópolis, 13 de julho de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

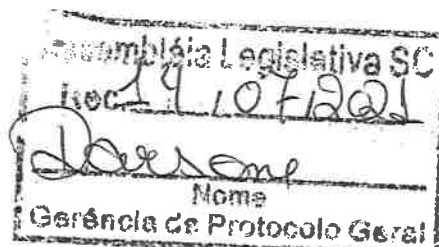
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0255.0/2021, que “Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vítigo”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

255/21

12462-9

Bur 795

Ofício nº 1380/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de agosto de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0641/2021, encaminho o Parecer nº 1862/2021 - COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 364/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0255.0/2021, que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vítligo".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
795	Sessão de 18.08.21
Anexar a(o) 255/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência



PARECER Nº 364/2021-PGE

Florianópolis, na data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013303/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0255.0/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei n.º 0255.0/2021, que 'Altera o Anexo II da Lei n.º 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vitiligo. Norma programática. Implementação de Política Pública. Constitucionalidade formal subjetiva. Direito à saúde. Competência comum dos entes federados. Constitucionalidade formal orgânica. Compatibilidade material com a ordem constitucional.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício n.º 1166/CC-DIAL-GEMAT, datado de 15/07/2021, da lavra do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, solicitando o *"exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0255.0/2021, que 'altera o Anexo II da Lei n.º 17.335, de 2017, que consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vitiligo'"*.

A proposição possui a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção ao Vitiligo, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de junho, Dia Mundial de Combate ao Vitiligo.

Art. 2º A Semana de que trata o art. 1º desta Lei tem o fim de esclarecer, orientar e conscientizar a população sobre os sintomas da doença possíveis tratamentos e prevenção.

Art. 3º A Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Vitiligo compreenderá a realização de atividades com o intuito de orientar sobre:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- I - o surgimento dos primeiros sintomas;*
 - II - a forma como a doença pode ser adquirida, a fim de evitar o preconceito decorrente da falta de informação;*
 - III - a importância do tratamento precoce, com o fim de evitar a evolução da doença e o seu consequente agravamento;*
 - IV - as consequências psicológicas decorrentes do tratamento tardio;*
 - V - o combate a eventuais formas de preconceito advindos da doença em ambientes escolares.*
- Art. 4º O poder público, a seu critério, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada com a propósito de viabilizar as atividades a que se refere o art. 3º.*
- Art. 5º Cartilhas e materiais informativos e educativos poderão ser distribuídos no ambiente escolar com a finalidade de divulgar as orientações descritas no art. 3º.*
- Art. 6º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.*
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente, que o referido "*Projeto de Lei visa instituir a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Vitiligo, doença que, embora não cause dores físicas, provoca grande sofrimento às pessoas, uma vez que afeta diretamente a autoestima do paciente na medida em que surgem, pelo corpo, manchas esbranquiçadas ou descoradas, seu principal sintoma*", de modo que se revela "*importante que sejam instituídas políticas que atuem no combate e na prevenção dessa doença que, em sua fase aguda, pode desencadear problemas psicológicos graves*".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

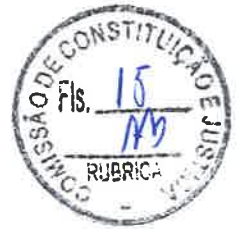
Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto estadual n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;



O Projeto de Lei n.º 0255.0/2021, em síntese, tem por escopo instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vítigo, em âmbito estadual, a ser anualmente realizada na semana que compreender o dia 25 de junho (Dia Mundial de Combate ao Vítigo), alterando, para tanto, o Anexo II da Lei n.º 17.335, de 2017, que “*Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

O ato normativo de iniciativa parlamentar amolda-se ao que a doutrina convencionou designar de programa ou, em outras palavras, de políticas públicas, uma vez que se limita a fixar diretrizes, estabelecendo a coordenação de meios à disposição do Estado, com a finalidade de alcançar determinados objetivos:

“Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes” (Cavalcante Filho, João Trindade em LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS, Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal).

Destarte, não há mácula, *prima facie*, na proposta parlamentar, porquanto não se imiscui nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, preceituadas taxativamente no art. 61, § 1º da Constituição Federal e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina. Isso porque os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar, cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

Percebe-se, portanto, que a vedação legal é pela deflagração de processo legislativo, por membro do parlamento, que possua o intento de remodelar Órgãos do Executivo, trazendo a estes novas e inéditas atribuições. A mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, ao contrário, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Dessa forma, a atuação parlamentar na concepção e na construção de leis definidoras de políticas públicas, não está adstrita à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo. A esse propósito, escreveu Antônio Carlos Torrens sobre o papel do Poder Legislativo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

“O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições” (TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013)

Nesse sentido, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE n.º 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. Discutia-se naquela via processual, ato normativo que havia criado programa intitulado Rua da Saúde, restando assentado no voto do Relator que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.”

Vale ressaltar que o Projeto de Lei n.º 0255.0/2021 não inova nas atribuições dos Órgãos da Administração Pública, estabelecendo apenas providências a serem perseguidas pelo Poder Público, a fim de instituir e promover a Semana de Combate e Prevenção ao Vítligo. Conclui-se, assim, que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa, atendendo à previsão normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual.

Ademais, tampouco se trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 57 da Constituição Estadual. Desse modo, no que concerne ao aspecto formal orgânico, não há qualquer óbice à sua edição, uma vez que encontra respaldo no federalismo cooperativo e na competência material descrita no art. 23 da Carta Magna vigente:



“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Cabe asseverar, outrossim, os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins acerca da matéria:

“as competências podem ser privativas, concorrentes e comuns. Nas competências privativas apenas aquele poder enunciado, constitucionalmente pode exercê-la. Nas concorrentes as diversas esferas atuantes podem dela usar, mas no conflito prevalece a da União sobre Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios. Nas competências comuns, todos podem atuar sem necessidade de prevalência, em face de conflito não se colocar” (in Comentários à Constituição do Brasil, 3º volume, tomo I, São Paulo: Saraiva, 1992, p. 242).

Não obstante parcela da doutrina reconhecer que as atribuições do art. 23 da Constituição Federal teriam cunho meramente administrativo, o conteúdo programático da norma constitucional se materializa necessariamente por meio de atividade legislativa, por força do Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/88) e da vinculação positiva da Administração Pública.

No mesmo sentido leciona Juraci Mourão Lopes Filho, segundo o qual se revela *“importante esclarecer que a realização dessas competências materiais pressupõe também a de legislar previamente sobre elas, a fim de estabelecer os parâmetros jurídicos a serem observados pelos agentes, órgãos e entidades da Administração Pública, bem como de outros entes envolvidos”*, de modo que por *“força do princípio da legalidade, a conduta do Poder Público deve se pautar por parâmetros pre-estabelecidos juridicamente”*, sendo que *“classicamente, essa previsão normativa deveria se dar por lei, em sentido formal e material, sendo vedada qualquer ação que não estivesse contida em lei”*, motivo pelo qual *“daí advém, repita-se, a possibilidade daqueles entes aquinhoados de competência material também possuírem competência legislativa”*².

² LOPES FILHO, JURACI MOURÃO, COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS Na Constituição e nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Na análise de compatibilidade material, por sua vez, o Projeto de Lei busca concretizar o dever estatal atinente às prestações da saúde, conforme determina o art. 196 da CF/88, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Quanto à eventual imposição de atribuição ao Poder Executivo, deve-se destacar que embora o art. 4º do PL tenha estabelecido que *"O poder público, a seu critério, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada com o propósito de viabilizar as atividades a que se refere o art. 3º"*, o próprio dispositivo ressaltou que isso se dará mediante oportunidade e conveniência ("a seu critério") do Poder Executivo Estadual, o que afasta, em nosso entendimento, qualquer mácula à separação de poderes. Diferente seria a criação de programa com previsão de obrigações aos órgãos estaduais que excluísse do Poder Executivo a opção da escolha política para a execução das atividades previstas no programa. Em outras palavras, cabendo exclusivamente à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de realizar as atividades previstas para a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Vitiligo, não há intromissão de um Poder em outro.

Por derradeiro, faz-se mister também destacar que não decorre do Projeto de Lei em comento a criação ou o aumento de despesa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se verifica qualquer óbice constitucional ou legal ao trâmite do Projeto de Lei n.º 0255.0/2021.

É o parecer que submeto à autoridade superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CQ86K53P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 22/07/2021 às 15:24:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzAzXzEzMzEzXzlwMjFfQ1E4Nks1M1A=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013303/2021** e o código **CQ86K53P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 13241/2021

Assunto: Consulta sobre diligência no Projeto de Lei nº 0255.0/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei n.º 0255.0/2021, que 'Altera o Anexo II da Lei n.º 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vítigo. Norma programática. Implementação de Política Pública. Constitucionalidade formal subjetiva. Direito à saúde. Competência comum dos entes federados. Constitucionalidade formal orgânica. Compatibilidade material com a ordem constitucional.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 1569/2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.562, de 14 de julho de 2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FX6R90L9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 22/07/2021 às 15:46:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzAzXzEzMzEzXzIwMjFfRlg2UjkwTDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013303/2021** e o código **FX6R90L9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 13303/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei n.º 0255.0/2021, que 'Altera o Anexo II da Lei n.º 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vitiligo. Norma programática. Implementação de Política Pública. Constitucionalidade formal subjetiva. Direito à saúde. Competência comum dos entes federados. Constitucionalidade formal orgânica. Compatibilidade material com a ordem constitucional.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 364/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P1IIB267**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 22/07/2021 às 16:50:19

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 23/03/2020 - 14:33:12 e válido até 23/03/2023 - 14:33:12.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzAzXzEzMzEzXzlwMjFfUDFJSUIyNjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013303/2021** e o código **P1IIB267** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÕES

Processo: SCC 13304/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta em Pedido de Diligência – Projeto de Lei nº 255.0/2021

Objeto: Ofício nº 1.167/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei em epígrafe "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vítigo".

É a síntese do necessário.

BÁRBARA DUARTE VILLANOVA
Assessora Técnica
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7W0KR2K0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BÁRBARA DUARTE VILLANOVA (CPF: 021.XXX.910-XX) em 05/08/2021 às 18:45:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/06/2021 - 17:41:32 e válido até 11/06/2121 - 17:41:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzA0XzEzMzE0XzlwMjFfN1cwS1lySzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013304/2021** e o código **7W0KR2K0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Processo: SCC 13304/2021**

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 255.0/2021, que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vitiligo". Análise de interesse público e constitucionalidade. Violações não verificadas.

Senhor Secretário.

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento “Informações” (p. 15), da lavra da assessora Bárbara Duarte Villanova.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:
(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Verificada a competência desta Pasta na matéria em exame, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vitiligo.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção ao Vitiligo, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de junho, Dia Mundial de Combate ao Vitiligo.

Art. 2º A Semana de que trata o art. 1º desta Lei tem o fim de esclarecer, orientar e conscientizar a população sobre os sintomas da doença, possíveis tratamentos e prevenção.

Art. 3º A Semana Estadual de Combate ao Vitiligo compreenderá a realização de atividades com o intuito de orientar sobre:

I – o surgimento dos primeiros sintomas;

II – a forma como a doença pode ser adquirida, a fim de evitar o preconceito decorrente de falta de informação;

III – a importância do tratamento precoce, e o seu consequente agravamento;

IV – as consequências psicológicas decorrentes do tratamento tardio;

V – o combate a eventuais formas de preconceito advindos da doença em ambientes escolares.

Art. 4º O poder público, a seu critério, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada com o propósito de viabilizar as atividades a que se refere o art. 3º.

Art. 5º Cartilhas e materiais informativos e educativos poderão ser distribuídos no ambiente escolar com a finalidade de divulgar as orientações descritas no art. 3º.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 17.355, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Colhe-se, ainda, da justificativa do Projeto de Lei nº 255.02021:

O presente Projeto de Lei visa instituir a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Vitiligo, doença que, embora não cause dores físicas, provoca grande sofrimento às pessoas, uma vez que afeta diretamente a autoestima do paciente na medida em que surgem, pelo corpo, manchas esbranquiçadas ou descoradas, seu principal sintoma.

Não se trata de uma doença infecciosa, que pode ser transmissível para outras pessoas; porém, a falta de informação e o preconceito são fatores que contribuem para o agravamento de situação psicológica do paciente e de toda sua família. Apesar disso, os médicos, em geral, desestimulam o tratamento por se tratar, muitas vezes, apenas de questões estéticas.

Não se sabe exatamente quais as causas do vitiligo, pois o paciente apenas desenvolve tal condição; no entanto, muitos médicos e especialistas estão associando o surgimento da doença ao estresse intenso e a algum trauma psicológico.

Não existem maneiras conhecidas de evitar essa doença, mas, por haver um componente hereditário, parentes de indivíduos por ela cometidos devem ficar atentos aos seus primeiros sinais. Quanto mais cedo o vitiligo for diagnosticado, maiores as chances de ser controlado.

Como forma de prevenção sabe-se que evitar o uso de roupas apertadas, que não provoquem atrito com a pele, bem como resguardar-se da exposição solar e do estresse podem ajudar a conter a doença.

Segundo pesquisas recentes, os casos de vitiligo vêm aumentando no Brasil, por se tratar de um país continental com uma população miscigenada. Dessa forma, é importante que sejam instituídas políticas que atuem no combate e prevenção dessa doença que, em sua fase aguda, pode desencadear problemas psicológicos graves.

A proposta legislativa em exame tem por objetivo criar a Semana de Combate e Prevenção ao Vitiligo em território catarinense (art. 1º), objetivando *esclarecer, orientar e conscientizar a população sobre os sintomas da doença, possíveis tratamentos e prevenção* (art. 2º). No mais, o PL arrola proposições de caráter programático que podem ser implementadas e ofertadas à população em geral como política pública – a critério do administrador, guiado pelo juízo de oportunidade e conveniência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o projeto em apreço pode ser qualificado como programa (ou política pública), uma vez que se limita a fomentar atividades e iniciativas tendentes a promover a conscientização da população acerca do vitiligo.

O projeto em comento não cria novas atribuições aos órgãos da Administração pública, cabendo ao Executivo editar regulamentação para que a proposição produza efeitos. Logo, não há violação às atribuições do Chefe do Executivo, constantes no art. 61, § 1º da Constituição Federal e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo quê não se verifica vício de iniciativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Avançando na análise, cumpre referir que, também quanto à constitucionalidade formal orgânica, não se verifica qualquer violação, na medida em que a *proteção e defesa da saúde* consta no rol de matérias de competência concorrente entre União e Estados, previsto no art. 24 da Constituição Federal.

Por fim, cumpre festejar os bons propósitos do legislador, que objetiva jogar luz sobre doença estigmatizada no tecido social e contribuir para o acesso à informação e conscientização da população, fomentando a criação de projetos de política pública.

3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 255.0/2021 atende ao interesse público dos catarinenses e não ostenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9S29X0WP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 05/08/2021 às 18:44:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



BÁRBARA DUARTE VILLANOVA (CPF: 021.XXX.910-XX) em 05/08/2021 às 18:45:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/06/2021 - 17:41:32 e válido até 11/06/2121 - 17:41:32.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 06/08/2021 às 08:53:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzA0XzEzMzE0XzlwMjFfOVMyOVgwV1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013304/2021** e o código **9S29X0WP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0255.0/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria